



C0054336A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 57, DE 2015
(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Altera a Resolução nº 1, de 2007, que dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 1, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os servidores referidos no art. 1º desta Resolução submetem-se às disposições do Ato da Mesa nº 24, de 2015, e estão sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a ser registrada em coletores biométricos integrados a sistema eletrônico.

§ 1º A critério do parlamentar titular da lotação do servidor ou do titular da unidade administrativa não dirigida por parlamentar, o servidor poderá ser dispensado excepcionalmente do registro de que trata o *caput*, caso em que deverá ser formalizada a opção perante o Departamento de Pessoal e registrada a frequência individual, a ser encaminhada diariamente ao referido órgão, atestada pelo parlamentar ou titular da unidade administrativa.

§ 2º O parlamentar titular do órgão de lotação do servidor poderá, ao seu critério, substituir o controle biométrico ou a frequência individual diária por comunicação mensal somente nos casos dos Secretários Particulares da Mesa e das Suplências, das Lideranças, da Procuradoria Parlamentar, da Ouvidoria Parlamentar, da Corregedoria Parlamentar e da Secretaria da Mulher, bem como no caso de 2 (dois) outros ocupantes de Cargos de Natureza Especial, níveis CNE-7 ou CNE-9, dos órgãos da Mesa e das Lideranças.

§ 3º A dispensa do registro da frequência em coletor biométrico, na forma dos §§ 1º e 2º, impede a formação de banco de horas e a retribuição pela prestação de serviço durante sessão da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional, a partir das 19h.

§ 4º O servidor poderá ficar temporariamente à disposição de parlamentar ou de órgão distinto de sua lotação oficial, a partir de solicitação devidamente justificada, situação em que passa a ser da responsabilidade do parlamentar para o qual desempenha suas atividades ou do titular do órgão ou da unidade administrativa em que exerce as suas funções:

I – o controle do cumprimento da jornada;

II – a dispensa do registro da frequência em coletor biométrico e o atesto da frequência individual, na forma do § 1º.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1, de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposição que ora submetemos à apreciação dos nobres pares disciplina o controle de frequência dos servidores ocupantes de cargo de natureza especial.

Propõe-se que, por regra, tais servidores estejam submetidos ao registro da frequência em coletores biométricos integrados a sistema eletrônico.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

Eduardo Cunha
Presidente

Beto Mansur
Primeiro-Secretário

Giacobo
Segundo-Vice-Presidente

Mara Gabrilli
Terceira-Secretária

Alex Canziani
Quarto-Secretário

Mandetta
Primeiro-Suplente de Secretário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

.....

Art. 2º Os servidores referidos no art. 1º desta Resolução deverão registrar frequência individual, a ser encaminhada diariamente ao Departamento de Pessoal.

Parágrafo único. É vedada a substituição do registro de frequência diária do servidor por comunicação de frequência de qualquer espécie, exceto para os Secretários Particulares da Mesa e das Suplências, das Lideranças, da Procuradoria Parlamentar, da Ouvidoria Parlamentar, da Corregedoria Parlamentar, do Centro de Estudos e Debates Estratégicos e da Secretaria da Mulher, bem como de ocupantes de outros 2 (dois) Cargos de

Natureza Especial, níveis CNE-7 ou CNE-9, a critério dos titulares da Mesa Diretora e dos Líderes de Partido. [\(Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013\)](#)

Art. 3º A dispensa de ponto para a execução de serviço externo prevista no inciso XXXIII do *caput* do art. 147 da Resolução nº 20, de 1971, fica limitada a 5 (cinco) dias por mês.

§ 1º A dispensa de ponto dependerá de autorização do titular dos órgãos, e deverá ser comunicada ao Departamento de Pessoal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do titular o controle do serviço prestado durante a dispensa autorizada.

.....

ATO DA MESA Nº 24, DE 6 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Os servidores da Câmara dos Deputados, ocupantes de cargo efetivo, de natureza especial e de secretário parlamentar, estão sujeitos à jornada ordinária de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, observados a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os casos disciplinados em legislação interna específica e o disposto neste Ato.

§ 1º A jornada de trabalho deverá ser cumprida em dias úteis, no intervalo compreendido entre 7h e 19h, ressalvadas as situações de interesse da Administração e dos secretários parlamentares em exercício no Estado de representação do Deputado.

§ 2º O chefe imediato estabelecerá o horário de cumprimento da jornada individual, no período fixado no § 1º, de modo a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho e o funcionamento de cada unidade.

§ 3º O chefe imediato, sob orientação do titular do órgão, poderá autorizar jornada de trabalho em intervalo diferente do previsto no § 1º, inclusive com extensão do horário de 19h.

§ 4º Quando o serviço exigir atividade contínua de 24 (vinte e quatro) horas, poderá o Diretor-Geral autorizar regime de turnos ou escalas.

Art. 2º O servidor deverá registrar a frequência em coletores biométricos integrados a sistema eletrônico.

§ 1º A carga horária computada no sistema eletrônico inferior à média de 40 (quarenta) horas semanais, apurada mensalmente, resultará em desconto proporcional da remuneração do servidor, caso não haja a devida compensação até o final do mês imediatamente subsequente.

§ 2º Para o Analista Legislativo, atribuição Médico ou Fisioterapeuta, o disposto no § 1º observará o registro da carga horária média de 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º O servidor que esteja sujeito à jornada reduzida por força de legislação interna e aquele referido no art. 7º, se ocupantes de função comissionada, deverão cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º O servidor deverá registrar no sistema o intervalo para alimentação.

§ 5º O intervalo para alimentação deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos e será obrigatório quando a jornada ultrapassar as 7 (sete) horas de trabalho.

§ 6º Caso o servidor não efetue o registro de que trata os §§ 4º e 5º, o chefe imediato deverá informar o intervalo diretamente no sistema até o dia útil subsequente.

§ 7º Para os servidores ocupantes de cargo de natureza especial e de secretário parlamentar, a Mesa Diretora proporá norma específica para o controle de frequência no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Ato.

§ 8º Enquanto não editada a norma de que trata o § 7º, os referidos servidores permanecerão submetidos às regras de frequência em vigor antes da vigência deste Ato, observado, no que couber, o disposto no art. 6º.

Art. 3º Fica autorizada a formação de banco de horas no qual serão registrados em sistema eletrônico, de forma individualizada, os minutos que excederem a carga horária, para complementação da jornada do servidor, inclusive para os fins de que tratam os arts. 5º e 6º.

§ 1º O banco de horas será limitado a 24 (vinte e quatro) horas mensais e a 48 (quarenta e oito) horas no total acumulado, ressalvada autorização excepcional da chefia imediata decorrente de estrita necessidade de trabalho.

§ 2º É vedada a prestação de serviço que ultrapasse a carga horária referida nos §§ 1º e 2º do art. 2º quando atingido qualquer dos limites referidos no § 1º deste artigo, salvo durante sessão da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional entre 19h e 21h.

Art. 4º O controle do cumprimento da jornada diária de trabalho será da responsabilidade do chefe imediato, supervisionado pela autoridade imediatamente superior, cabendo-lhes, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.112, de 1990, informar a Administração sobre qualquer irregularidade.

§ 1º Para os fins deste Ato, consideram-se chefe imediato o Deputado, no gabinete parlamentar e na representação partidária, o titular de unidade administrativa em qualquer nível, incluídos aqueles servidores que ocupem funções de chefia em órgãos dirigidos por parlamentares, e o servidor designado.

§ 2º A designação de servidor para os controles previstos neste Ato não exime o titular da responsabilidade de que trata o caput.

§ 3º A carga horária registrada no sistema eletrônico inferior à média de 6 (seis) horas diárias, apurada a cada trimestre, sujeitará o servidor a sanções administrativas previstas em lei, sem prejuízo do desconto proporcional da remuneração.

§ 4º Para o Analista Legislativo, atribuição Médico ou Fisioterapeuta, o disposto no § 3º observará a média de 5 (cinco) horas diárias.

§ 5º A falta não justificada à jornada diária de trabalho não poderá ser objeto de compensação.

Art. 5º O serviço extraordinário prestado pelos servidores ocupantes de cargo efetivo para o atendimento a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas, dependerá de prévia autorização do Diretor-Geral e será remunerado pelos minutos que excederem 40 (quarenta) horas semanais apuradas mensalmente no sistema eletrônico.

§ 1º O servidor ocupante do cargo de Analista Legislativo, atribuição Médico ou Fisioterapeuta, será remunerado, para os fins do disposto no caput, pelos minutos que excederem 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º O serviço extraordinário não deverá exceder a 2 (duas) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) mensais e 220 (duzentas e vinte) anuais.

§ 3º A prestação de serviço extraordinário em dias não úteis não poderá exceder a 10 (dez) horas diárias.

§ 4º O Diretor-Geral poderá autorizar a extensão dos limites previstos nos §§ 2º e 3º por imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificada.

§ 5º O serviço extraordinário será retribuído em pecúnia ou, quando requerido pelo servidor e autorizado pela chefia imediata, computado como crédito no banco de horas, acrescido, em ambos os casos, de 50% (cinquenta por cento), se realizado de segunda a sábado, e de 100% (cem por cento), se aos domingos e feriados.

Art. 6º O serviço prestado pelos servidores ocupantes de cargo efetivo, durante sessão da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional, a partir das 19h, não dependerá de autorização prévia do Diretor-Geral e será remunerado por hora, desde que exceda as 40 (quarenta) horas semanais apuradas mensalmente no sistema eletrônico, observado o limite de 2 (duas) horas diárias.

§ 1º O servidor ocupante do cargo de Analista Legislativo, atribuição Médico ou Fisioterapeuta, será remunerado, para fins do disposto no caput, desde que a jornada exceda 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º O serviço de que trata este artigo somente será remunerado se os servidores permanecerem em serviço até as 21h ou até o término da sessão, caso se encerre antes do referido horário.

§ 3º Quando o início da sessão ocorrer após às 19h, o tempo decorrido entre esse horário e o início da sessão será remunerado na forma deste artigo e, quando não iniciada a sessão, computado como jornada ordinária.

Art. 7º O servidor que opere diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, estará sujeito ao registro da frequência em coletores biométricos, observada a legislação especial sobre sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. É vedada a prestação dos serviços de que tratam os arts. 5º e 6º e a formação de banco de horas pelos servidores de que trata este artigo, exceto quando, no exercício de função comissionada, desempenhar atribuições administrativas que não o exponham ao risco.

Art. 8º O descumprimento do disposto neste Ato sujeitará o servidor, a chefia imediata e o servidor designado, nos termos § 1º do art. 4º, às penalidades previstas em lei.

Art. 9º O Diretor-Geral poderá editar normas complementares ao disposto neste Ato, bem como regulamentar os procedimentos referentes ao registro de frequência e à compensação de horário decorrente de encargo de curso ou concurso.

Parágrafo único. Portaria do Diretor-Geral poderá disciplinar a adequação da carga horária dos servidores e da força de trabalho à necessidade do serviço em situações excepcionais, casos fortuitos ou de força maior.

Art. 10. Para fins de adaptação à nova sistemática de controle de frequência, a carga horária inferior à jornada do servidor, apurada mensalmente, somente será objeto de desconto proporcional da remuneração se não for compensada até o dia 31 de agosto de 2015, considerado o cômputo em separado da jornada ordinária e daquela de que trata o art. 6º.

Art. 11. Fica revogado o Ato da Mesa n. 90, de 2013.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 6 de maio de 2015.

Eduardo Cunha
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
